



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194085 - MG (2024/0060923-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : DIEGO SILVA BANANAL**  
**ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. VÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. TERMO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com propósito infringente devem ser conhecidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.
2. Não há ilegalidade que justifique a anulação da decisão do Juiz da VEC que determinou o cálculo das penas. Ao contrário do alegado nesta impetração, houve a intimação pessoal do condenado, de advogado constituído e da Defensoria Pública. Posteriormente, foi interposto agravo em execução.
3. Incabível a concessão da ordem, de ofício, para alterar o critério determinado pelo Magistrado, pois, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC n.

756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194085 - MG (2024/0060923-1)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : DIEGO SILVA BANANAL**  
**ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. VÍCIO NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. TERMO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração opostos com propósito infringente devem ser conhecidos como agravo regimental, com fundamento no princípio da fungibilidade.
2. Não há ilegalidade que justifique a anulação da decisão do Juiz da VEC que determinou o cálculo das penas. Ao contrário do alegado nesta impetração, houve a intimação pessoal do condenado, de advogado constituído e da Defensoria Pública. Posteriormente, foi interposto agravo em execução.
3. Incabível a concessão da ordem, de ofício, para alterar o critério determinado pelo Magistrado, pois, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC n.

756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido.

## **RELATÓRIO**

**DIEGO SILVA BANANAL** opõe embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, para se insurgir contra a decisão de fls. 441-442, contrária à sua pretensão.

O condenado explica que "em nenhum momento da execução da pena foi intimado para constituir advogado" e "o recurso de agravo foi intempestivo" porque não era assistido por defensor "no momento da ciência da decisão ilegal" (fl. 446). Argumenta que o termo inicial para o cálculo dos benefícios deve ser a data de sua primeira prisão, no dia 18/3/2018, ainda que haja sido solto antes do trânsito em julgado, com novo recolhimento para cumprir a sentença em 22/6/2023.

O MPF opinou pelo desprovimento do recurso.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**Recebo os embargos de declaração como regimental**, pois, a pretexto de vício do art. 619 do CPP, o recorrente se insurge contra decisão desfavorável aos seus interesses e pretende o novo julgamento de seu pedido.

Dito isso, mantenho a decisão de fls. 441-442.

Na origem, o Juiz da VEC proferiu a seguinte decisão (fl. 428):

[...] Como o processo de execução de pena foi implantado fora desta comarca, determino que a zelosa secretaria verifique sua adequada implantação. Determino que a data da última prisão ocorrida em 22/06/ 2023 seja considerada como marco temporal para novos benefícios em regime fechado.

Não existe previsão legal de intimação pessoal do apenado sobre a decisão que determina a elaboração do cálculo da pena. Além disso, uma vez que o condenado tem conhecimento do ato judicial proferido pelo Juiz da VEC, não é necessário expedir nova intimação para que ele constitua advogado para recorrer dos seus termos.

Ainda assim, consta dos autos que, uma vez proferida a decisão que determinou o cálculo das penas, "foi determinada a intimação do condenado, do seu advogado constituído e da Defensoria Pública, conforme decisão de fl. 99, no dia 05 de julho de 2023, o que foi efetivamente realizado" (fl. 408, destaquei). O próprio impetrante indica a juntada aos autos de "cópia da decisão judicial com assinatura do sentenciado" (fl. 429, grifei).

A assinatura do preso e a interposição do agravo em execução (ainda que de forma intempestiva) revelam a ciência da decisão e a oportunidade do direito de recorrer. O Juiz da VEC determinou apenas o cálculo dos benefícios, sem se manifestar sobre sua homologação.

Assim, além da falta de violação a fórmula legal, "não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei). 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).

Finalmente, é incabível a concessão da ordem, de ofício para alterar o critério determinado pelo Juiz, pois, "conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, nos casos em que "o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória" (AgRg no REsp 1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Com efeito, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0060923-1      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no  
RHC 194.085 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0471180035142 10000232621086 10000232621086001 202304306273  
26210860420238130000 44002881420238130471 471180035142

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIEGO SILVA BANANAL  
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : ROGERIO ALVES DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : DIEGO SILVA BANANAL  
ADVOGADO : DIEGO MOREIRA FLORENTINO - MG160104  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.